



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.280-005.362/89-56

2

SESSÃO DE 15 de fevereiro de 1993

ACÓRDÃO Nº 102-27.834

RECURSO 67.346 - I.R.P.J. - EX: 1986

RECORRENTE - PRODUTOR AMAZONIA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em BELÉM - PA

M.V.D.

IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

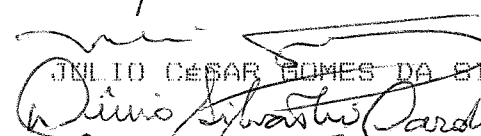
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOR AMAZONIA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

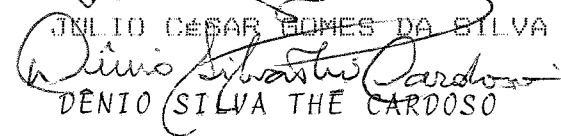
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº: 10.280-005.362/89-56

RECURSO Nº: 67.346

ACÓRDÃO Nº: 102-27.834

RECORRENTE: PRODUTOR AMAZÔNIA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Belém que manteve a exigência contida no Auto de Infração, com base no art. 89 do Dec. Lei nº 2.065/83.

A exigência se refere a crédito tributário de Imposto de Renda de Fonte, apurados em decorrência do lançamento levado a efeito na Recorrente, no processo fiscal nº 10.280/005.358/89-89.

Impugnação tempestiva e idêntica ao processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de 1ª Instância afirma que tratando-se de ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá decisivamente neste.

No recurso a Recorrente reitera os argumentos utilizados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

E o relatório.